

Lei nº 3.073/2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período 2014-2017 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pesqueira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017 do Município, estabelece para esse período as diretrizes, programas, ações e objetivos da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal e no inciso II do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Seção II
Das Definições e Conceitos

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Plano Plurianual (PPA): o conjunto de documentos elaborados com a finalidade de materializar o planejamento governamental estabelecendo diretrizes, objetivos e metas, por meio de programas e ações, compreendendo desde o nível estratégico até o nível operacional, bem como propiciar a avaliação e a instrumentalização do controle.



II - Categoria de programação: estruturação de programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

c) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

d) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços e integram o PPA através do Programa Encargos Especiais.

III - Órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV - Unidade orçamentária: menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;

V - Produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

VI - Título: forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VII - Elemento de Despesa: identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras

e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins;

VIII -Estratégia: a arte de aplicar com eficácia os recursos de que se dispõe ou de explorar as condições favoráveis que porventura se desfrute, visando o alcance de determinados objetivos;

IX - Eixos: linhas gerais de ação estipuladas de acordo com as políticas definidas, para o alcance dos objetivos estabelecidos;

X - Programa Finalístico: quando, pela sua implementação são ofertados bens e serviços diretamente à sociedade e são gerados resultados passíveis de aferição por indicadores;

XI - Programa de Apoio Administrativo: aquele voltado para a oferta de serviços ao ente federativo, para gestão de políticas e para o apoio administrativo.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Seção I Da Estrutura do Plano Plurianual e da Orientação Estratégica

Art. 3º. O Plano Plurianual (PPA) 2014/2017 está estruturado da forma abaixo:

- I - ANEXO I: apresentação contextualizada do Município;
- II - ANEXO II: relação dos Programas, Ações, Produtos, Projetos e Atividades, segundo os órgãos da Administração Pública Municipal vinculados ao Poder Executivo e à Câmara Municipal, demonstrados nos seguintes anexos:
 - I - Relação das Unidades Orçamentárias;
 - II - Resumo dos Valores Previstos na Despesa do PPA por Unidade Gestora;
 - III - Relação dos Programas;
 - IV - Resumo dos Valores Previstos na Despesa do PPA por Programa;
 - V - Resumo dos Valores Previstos na Despesa do PPA por Programa e Unidade Gestora;
 - VI - Relação das Ações;
 - VII - Relação dos Valores Previstos na Despesa do PPA por Ação e Ano;
 - VIII - Despesa do PPA por Programa e Ação;
 - IX - Valores Previstos na Receita do PPA - Consolidado;



X - Valores Previstos na Despesa do PPA por Natureza - Consolidado;

XI - Receitas de Despesas do PPA por Fontes de Recursos;

XII - Despesa do PPA por Classificação Funcional Programática.

Parágrafo único. Valores totais do PPA por exercício e valor global do plano:

I - Exercício de 2014: R\$ 115.015.000,00;

II - Exercício de 2015: R\$ 125.941.425,00;

III - Exercício de 2016: R\$ 137.276.153,25;

IV - Exercício de 2017: R\$ 149.631.007,11;

V - Valor total do PPA: R\$ 527.863.585,36.

Art. 4º. Constituem diretrizes estratégicas da Administração Pública Municipal, direta e indireta, no período de 2014 a 2017:

I - ampliar e modernizar a infraestrutura do Município;

II - prestar serviços públicos de saúde com atendimento universal e igualitário de boa qualidade;

III - promover o desenvolvimento rural sustentável, com ênfase para o apoio a agricultura familiar;

IV - promover a inclusão social, especialmente a assistência às crianças, aos adolescentes e aos idosos;

V - oferecer educação pública de qualidade;

VI - inclusão digital e modernização do sistema de informação do Município;

VII - promover cultura, turismo e oferecer à população arte, diversão e esporte;

VIII - ampliar as ações em favor da juventude;

IX - promover ações em prol da melhoria na segurança e da qualidade de vida da população.

Seção II

Da Organização do Plano Plurianual

Art. 5º. O Plano Plurianual 2014/2017 organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos objetivos estabelecidos para o período.

§ 1º. O Programa Encargos Especiais compreende as despesas relativas às operações especiais, que não geram bens nem serviços.

§ 2º. Os indicadores dos programas finalísticos podem se apresentar:

I - com os índices previstos para o início das ações e estimados para o final do período de vigência do plano;

II - em apuração, quando na data de apresentação do plano os índices não são conhecidos;

III - em construção, quando na data de apresentação do plano os indicadores estão em construção.

§ 3º. Os indicadores em construção e os índices em apuração serão determinados por ato administrativo a partir do início de 2014.

Art. 6º. Os programas e ações deste plano serão observados nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem, em sintonia com as leis de diretrizes orçamentárias de cada exercício.

Art. 7º. Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos neste plano para as ações orçamentárias são estimados, não se constituindo em limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO PLANO E DAS ALTERAÇÕES

Seção I Da Gestão do Plano

Art. 8º. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 9º. O Poder Executivo estabelecerá normas complementares para a gestão do PPA 2014/2017, consoante disposições desta Lei e da legislação aplicável.

Seção II Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 10. A exclusão ou alteração de programas desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostos pelo Poder Executivo à Câmara Municipal de Vereadores por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art. 11. Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual conterão:

I - inclusão de programa, com o mesmo detalhamento que consta dos anexos desta Lei;

II - Alteração de programa, com exposição, na mensagem do projeto de lei, indicando as razões que motivarem as alterações, devendo o projeto ser acompanhado dos anexos com o mesmo detalhamento dos anexos que constam desta Lei, contendo as modificações introduzidas no programa;

III - Exclusão, acompanhada de mensagem com as razões que motivarem a exclusão do programa do Plano.

§ 1º. Considera-se alteração no Programa:

I - modificação da denominação do programa, do objetivo ou do público-alvo;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias.

§ 2º. As alterações no título de ação, produto ou unidade de medida que integram os programas poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenham a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência.

§ 3º. A inclusão de ações orçamentárias de caráter plurianual poderá ocorrer por intermédio de lei de créditos especiais desde que apresente anexo específico com o mesmo detalhamento constantes desta Lei.

§ 4º. O Poder Executivo poderá:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - alterar os indicadores dos programas e seus índices;

III - adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual.

§ 5º. Havendo mudança na estrutura administrativa, poderá constar da lei específica a indicação dos programas que terão a responsabilidade transferida para órgão com denominação e/ou atribuições modificadas ou para novo órgão criado.

§ 6º. O Poder Legislativo poderá alterar a meta física de ações orçamentárias, dos programas da Câmara Municipal, para compatibilizá-las com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterarem o Plano Plurianual, assim como alterar indicadores e seus índices.

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL, DA DIVULGAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
Da Participação da Sociedade

Art. 12. A atuação do Poder Executivo para propiciar ampla participação da sociedade na formulação e revisão do Plano Plurianual ocorre por meio:

- I - de audiências públicas;
- II - de consultas públicas;
- III - outros meios de participação social estabelecidos em regulamento.

Seção II
Da Divulgação e das Disposições Finais

Art. 13. O Poder Executivo disponibilizará a Lei do Plano Plurianual e seus anexos, por meio de divulgação na Internet.

Art. 14. A execução orçamentária dos programas será disponibilizada pela Internet, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e alterações.

Art. 15. O Poder Executivo realizará, direta ou indiretamente, treinamentos e capacitações sobre planos e orçamentos públicos.

Art. 16. No 1º dia útil do mês de janeiro dos exercícios subsequentes a 2014, o Poder Executivo republicará o Plano Plurianual consolidado, com as modificações introduzidas por leis de revisão do PPA para 2015, 2016 e 2017.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2013


Evandro Mauro Maciel Chacon
Prefeito